

Acompanhamento processual e Push

Pesquisa | Login no Push | Criar usuário

Obs.: Este serviço é de caráter meramente informativo, não produzindo, portanto, efeito legal.

PROCESSO: Nº 0000141-28.2016.6.24.0019 - REPRESENTAÇÃO UF: 19ª ZONA ELEITORAL
SC

MUNICÍPIO: JOINVILLE - SC **N.º Origem:**

PROTOCOLO: 1106512016 - 09/09/2016 17:58

REPRESENTANTE: UDO DÖHLER

ADVOGADA: KATHERINE SCHREINER

ADVOGADO: KLEBER FERNANDO DEGRACIA

ADVOGADA: GRASIELA GROSSELLI

ADVOGADA: KARINY BONATTO DOS SANTOS

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO "JUNTOS NO RUMO CERTO" (PMDB/PSC/PTB/PTdoB/PV/PROS
/PCdoB/PTC)

ADVOGADA: KATHERINE SCHREINER

ADVOGADO: KLEBER FERNANDO DEGRACIA

ADVOGADA: GRASIELA GROSSELLI

ADVOGADA: KARINY BONATTO DOS SANTOS

REPRESENTADO: FACEBOOK SERVIÇOS OLIVE DO BRASIL LTDA

ADVOGADA: MILA DE AVILA VIO

ADVOGADO: RICARDO TADEU DALMASO MARQUES

ADVOGADA: JANAÍNA CASTRO FÉLIX NUNES

ADVOGADA: CARINA BABETO

ADVOGADO: RODRIGO MIRANDA MELO DA CUNHA

ADVOGADA: NATÁLIA TEIXEIRA MENDES

ADVOGADO: RENAN GALLINARI

ADVOGADA: TAMMY PARASIN PEREIRA

ADVOGADA: CAMILA DE ARAÚJO GUIMARÃES

ADVOGADA: PRISCILA PEREIRA SANTOS

ADVOGADA: PAULA SERRA LEAL

ADVOGADA: VIVIAN LEITE BARCELOS

ADVOGADO: FRANCO SCHIRRU JUNIOR

ADVOGADO: RENAN GALLINARI

ADVOGADO: RAFAEL INOCÊNCIO FINETTO

ADVOGADO: RAFAEL DE MILITE LUIZ

ADVOGADO: VITOR ANDRÉ PEREIRA SARUBO

ADVOGADO: WILLIAM LUCAS LANG

ADVOGADO: EDURADO SALIM CURIATI

ADVOGADO: FERNANDA GENTIL DI MARIO

ADVOGADO: MARIANA SERRA DE FREITAS



ADVOGADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO**JUIZ(A):** RENATO LUIZ CARVALHO ROBERGE**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO - Eleições - 1° Turno - Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet**LOCALIZAÇÃO:** ZE019-19ª ZONA ELEITORAL - JOINVILLE**FASE ATUAL:** 09/10/2016 18:17-Autos retirados (Advogado do Processo: KLEBER FERNANDO DEGRACIA)

Andamento
 Despachos/Sentenças
 Processos Apensados
 Documentos Juntados
 Todos

Andamentos

Seção	Data e Hora	Andamento
ZE019	09/10/2016 18:17	Autos retirados (Advogado do Processo: KLEBER FERNANDO DEGRACIA)
ZE019	09/10/2016 18:17	Certificado(a) ciência do MPE via e-mail às 16h35min
ZE019	09/10/2016 15:49	Aguardando decurso de prazo.
ZE019	09/10/2016 15:36	Certificado(a) publicação em mural eletrônico
ZE019	08/10/2016 14:59	Aguardando publicação em mural eletrônico
ZE019	08/10/2016 14:58	Publicação em 08/10/2016. Mural Eletrônico da Justiça Eleitoral de Santa Catarina às 21:00. Despacho de 08/10/2016.
ZE019	08/10/2016 14:57	Registrado Despacho de 08/10/2016. Determinando intimação para contrarrazões 
ZE019	08/10/2016 09:54	Interposto Recurso (Protocolo: 130.835/2016 de 07/10/2016 17:28:38).
ZE019	08/10/2016 09:50	Juntada do documento nº 130.721/2016
ZE019	07/10/2016 16:11	Certificado(a) ciência do MPE via e-mail da publicação em mural eletrônico
ZE019	07/10/2016 16:10	Certificado(a) publicação em mural eletrônico
ZE019	06/10/2016 17:30	Publicação em 06/10/2016. Mural Eletrônico da Justiça Eleitoral de Santa Catarina às 21:00. Sentença de 05/10/2016.
ZE019	06/10/2016 17:27	Registrado Sentença de 05/10/2016. Julgando procedente a Representação 
ZE019	06/10/2016 17:08	Documento Retornado do gabinete do Juiz eleitoral
ZE019	28/09/2016 18:38	Documento expedido em 28/09/2016 para JUIZ ELEITORAL
ZE019	28/09/2016 18:13	Concluso para sentença
ZE019	28/09/2016 18:13	Certificado o decurso de prazo.
ZE019	27/09/2016 15:01	Aguardando decurso de prazo.

ZE019	27/09/2016 08:14	Certificado(a) publicação em mural eletrônico nesta data.
ZE019	26/09/2016 19:30	Publicação em 26/09/2016. Mural Eletrônico da Justiça Eleitoral de Santa Catarina às 21:00. Despacho de 23/09/2016.
ZE019	26/09/2016 18:40	Registrado Despacho de 23/09/2016. Determinando o que segue em anexo. 
ZE019	26/09/2016 17:42	Documento Retornado do juiz
ZE019	26/09/2016 13:03	Documento expedido em 26/09/2016 para JUIZ ELEITORAL Para análise
ZE019	26/09/2016 13:02	Concluso para sentença
ZE019	24/09/2016 16:31	Documento Retornado Retorno MP.
ZE019	23/09/2016 17:58	Documento expedido em 23/09/2016 para MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
ZE019	23/09/2016 17:57	Vista ao Ministério Público Eleitoral para manifestação.
ZE019	22/09/2016 18:44	Juntada do documento nº 119.760/2016
ZE019	22/09/2016 11:50	Certificado(a) ciência do MPE pela confirmação via e-mail das publicações em mural eletrônico nesta data às 11h30.
ZE019	22/09/2016 11:29	Aguardando decurso de prazo.
ZE019	22/09/2016 10:43	Certificado(a) publicação em mural eletrônico nesta data.
ZE019	21/09/2016 14:54	Publicação em 21/09/2016. Mural Eletrônico da Justiça Eleitoral de Santa Catarina às 21:00. Despacho de 21/09/2016.
ZE019	21/09/2016 14:53	Registrado Despacho de 21/09/2016. Determinando intimação do Autor 
ZE019	21/09/2016 14:32	Atualizada autuação zona (Advogado)
ZE019	21/09/2016 13:51	Juntada do documento nº 115.838/2016
ZE019	21/09/2016 13:37	Desentranhamento do documento nº 114.980/2016
ZE019	20/09/2016 16:01	Certificado(a) confirmação de ciência do MPE das publicações em mural eletrônico às 14h50min nesta data.
ZE019	20/09/2016 13:52	Certificado(a) publicação em mural eletrônico despacho/sentença.
ZE019	19/09/2016 19:41	Publicação em 19/09/2016. Mural Eletrônico da Justiça Eleitoral de Santa Catarina às 21:00. Despacho de 19/09/2016.
ZE019	19/09/2016 19:35	Registrado Despacho de 19/09/2016. Determinando providências. 
ZE019	19/09/2016 18:39	Documento Retornado com despacho

ZE019	19/09/2016 11:26	Documento expedido em 19/09/2016 para JUIZ ELEITORAL para decisão
ZE019	18/09/2016 17:51	Certidão: anexa 
ZE019	18/09/2016 17:41	Documento Retornado recebido nesta data às 15h com manifestação do MPE
ZE019	17/09/2016 14:44	Documento expedido em 17/09/2016 para MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL para manifestação
ZE019	17/09/2016 14:44	Vista ao Ministério Público Eleitoral para manifestação.
ZE019	17/09/2016 14:33	Certificado(a) publicação em mural eletrônico de 16/09/2016
ZE019	17/09/2016 08:53	Juntada do documento nº 114.980/2016
ZE019	16/09/2016 16:55	Aguardando publicação em mural eletrônico
ZE019	16/09/2016 16:53	Publicação em 16/09/2016. Mural Eletrônico da Justiça Eleitoral de Santa Catarina às 21:00. Despacho de 14/06/2016.
ZE019	16/09/2016 16:51	Registrado Despacho de 14/06/2016. Indeferindo Rejeitando Embargos 
ZE019	15/09/2016 17:49	Documento Retornado Retrono com despacho do Juiz Eleitoral
ZE019	14/09/2016 12:44	Documento expedido em 14/09/2016 para JUIZ ELEITORAL
ZE019	14/09/2016 12:44	Concluso para despacho.
ZE019	13/09/2016 19:02	Juntada do documento nº 112.604/2016 juntada de defesa
ZE019	13/09/2016 18:39	Juntada do documento nº 112.533/2016 embargos declaração
ZE019	13/09/2016 12:53	Aguardando decurso de prazo.
ZE019	13/09/2016 12:53	Certificado(a) confirmação pelo MPE de recebimento via e-mail, às 11h30min, das publicações realizadas em mural eletrônico do dia 12/09/2016, dando-se por ciente
ZE019	13/09/2016 09:57	Certificado(a) encaminhamento via SEDEX, em 13/09/2016, o mandado de intimação e cópia de decisão de liminar para a empresa Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.
ZE019	13/09/2016 09:56	Certificado(a) publicação em mural eletrônico as decisões/despachos do dia 12/09/2016 às 21h
ZE019	13/09/2016 09:55	Certificado(a) as tentativas de intimação da empresa Facebook Serviços Online do Brasil Ltda no período matutuno no dia 13/09/2016, sem sucesso.
ZE019	13/09/2016 09:54	Certificado(a) recebimento de e-mail de confirmação pelo MPE referente às publicações em mural eletrônico do dia 10/09/2016, dando-se por ciente.

ZE019	13/09/2016 09:48	Certificado(a) encaminhamento via e-mail (eleicoes_facebook@tozzinifreire.com.br) mandado de intimação, em 12/09/2016.
ZE019	13/09/2016 09:46	Certificado(a) as tentativas de intimação da empresa Facebook Serviços Online do Brasil Ltda no período vespertino no dia 12/09/2016, sem sucesso.
ZE019	13/09/2016 09:44	Expedido mandado de intimação em 12/09/2016.
ZE019	12/09/2016 19:41	Publicação em 12/09/2016. Mural Eletrônico da Justiça Eleitoral de Santa Catarina às 21:00. Decisão Liminar de 12/09/2016.
ZE019	12/09/2016 19:40	Registrado Decisão Liminar de 12/09/2016. Deferida liminar 
ZE019	12/09/2016 19:40	Documento Retornado do Gabinete do Juiz eleitoral
ZE019	12/09/2016 13:07	Documento expedido em 12/09/2016 para JUIZ ELEITORAL Para Análise
ZE019	12/09/2016 09:25	Certidão: anexa 
ZE019	12/09/2016 09:24	Certificado(a) tentativas de citação da empresa Facebook Serviços Online do Brasil Ltda, sem sucesso de cumprimento, em 11/09/2016, pelo servidor Carlos R. Penayo de Melo, Analista Judiciário.
ZE019	12/09/2016 09:22	Certificado(a) publicação em mural eletrônico de decisão liminar (indeferimento) em 10/09/2016, pelo servidor Carlos Ricardo Penayo de Melo, Analista Judiciário.
ZE019	11/09/2016 18:54	Juntada do documento nº 111.159/2016
ZE019	09/09/2016 20:15	Publicação em 10/09/2016. Mural Eletrônico da Justiça Eleitoral de Santa Catarina N. 21:00. Decisão Liminar de 09/09/2016.
ZE019	09/09/2016 20:12	Registrado Decisão Liminar de 09/09/2016. Indeferida 
ZE019	09/09/2016 19:49	Certificado(a) arquivamento de procuração em cartório do candidato Udo Dohler e da Coligação Juntos no Rumo Certo.
ZE019	09/09/2016 18:48	Autuado zona - Rp nº 141-28.2016.6.24.0019
ZE019	09/09/2016 18:36	Dados do protocolo atualizados
ZE019	09/09/2016 18:30	Recebido
PROTJLLE	09/09/2016 18:16	Enviado para ZE019. Remessa Representação eleitoral com pedido de tutela de urgência
PROTJLLE	09/09/2016 18:16	Documento registrado
PROTJLLE	09/09/2016 17:58	Protocolado

DespachoDespacho em 08/10/2016 - RP Nº 14128 SILVIA ORNELAS 

Publicado em 08/10/2016 no Mural Eletrônico da Justiça Eleitoral de Santa Catarina, vol. 21:00 anexo

Sentença em 05/10/2016 - RP Nº 14128 Juiz RENATO LUIZ CARVALHO ROBERGE 

Publicado em 06/10/2016 no Mural Eletrônico da Justiça Eleitoral de Santa Catarina, vol. 21:00 Vistos, etc...

Udo Döhler, candidato ao cargo de prefeito deste município de Joinville pela Coligação Juntos no Rumo Certo, constituída pelo PMDB/PSC/PTB/PTdoB/PV/PROSPCdoB/PTC, intentou representação contra Facebook Serviços Online do Brasil Ltda, aduzindo, em síntese, que o representado possui página intitulada Hudo Caduco, sob link , em que constam montagens de fotos com sua face desfigurada e diversas postagens que afetam sua honra e imagem, condutas essas que contrariam a legislação eleitoral, uma vez que vedada é a propaganda de cunho ofensivo, degradante ou que dê sobra ao ridículo.

Sustentou, ademais, que o perfil está sob anonimato, o que também encontra vedação na legislação pertinente.

Teceu comentários a respeito da liberdade do pensamento, a propósito da vedação ao anonimato e discorreu sobre os normativos que entende aplicáveis, vindo, ao final, a requerer a procedência do pedido para que seja ordenado a retirada do perfil do ar, pretensão que buscou concedida inclusive em sede liminar, bem como lhe seja assegurado o direito de resposta.

Decisão à fl. 19 negando o pleito liminar e concedendo prazo para emenda à inicial, tendo o representante peticionado em seguida, quando adequou a representação e postulou a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de urgência.

Através da decisão aparelhada às fls. 27/28, em exame ao pedido de reconsideração foi deferida a tutela de urgência pleiteada.

Citada, contra a decisão de urgência apresentou a representada embargos de declaração às fls. 37/42 e, após, às fls. 62/107, defesa, oportunidade em que, preliminarmente, pugnou pela extinção do processo sem exame de mérito, sob a alegação de que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da representação. Nesse propósito, asseverou que não tem responsabilidade sobre as postagens praticadas pelos usuários da rede, competindo-lhe apenas retirar conteúdo do site quando ordem judicial houver no sentido.

Ainda como prejudicial de mérito, buscou a extinção do processo por inépcia de inicial ao argumento de que a representante não apontou o URL da postagem, elemento que entende ser pressuposto para a ação na medida em que é o único meio capaz de trazer identificação da publicação, e em função de que há incompatibilidade entre os pedidos formulados por força do procedimento que deve ser implementado para cada um deles, afora o que, não lhe cabe proceder resposta em nome de terceiro.

No mérito, depois de discorrer sobre não ter qualquer interesse no resultado das eleições e comentar a respeito de sua atividade na internet, bem como sobre a importância do uso da ferramenta para a política nacional, defendeu que a liberdade de manifestação de pensamento torna impróprio que se proceda a remoção do perfil, conduta que compreende caracterizar abuso. Referiu que, sendo descabida a remoção do perfil, deve ser atingida somente a publicação considerada ilegal.

Disse, ademais, que não há ocultação do titular do perfil, uma vez que o usuário, ao contratar o serviço de conexão via provedores de internet, como Vivo, Claro, Oi e outros, apresenta todos os

dados de sua identificação, quando lhe é repassado um endereço de IP específico, que vem a ser a identidade eletrônica.

Averberou, por fim, que não tem o dever de fiscalizar ou monitorar os conteúdos disponibilizados na rede pelos usuários, findando por pleitear a improcedência dos pedidos.

Decisão rejeitando os embargos de declaração às fls. 108/109.

Nova contestação da representada às fls. 111/133.

Às fls. 144/147, oficiou o Ministério Público Eleitoral, oportunidade em que seu douto representante posicionou-se pela rejeição das preliminares e procedência dos pedidos.

Decisão à fl. 150 não conhecendo da defesa aparelhada às fls. 111/133, em face da incidência da preclusão consumativa. Na mesma oportunidade restou ordenado que fosse certificado o cumprimento ou não da liminar e, hipótese negativa, que se manifestasse a representante diante do teor do disposto no art. 57-I da Lei 9.504/97, seguida de nova vista ao Ministério Público.

Cumprindo a diligência determinada, adveio a certidão do Cartório entranhada à fl. 153.

Às fls. 176/177, peticionou o representante, ocasião em que aduziu que a empresa representada não deu cumprimento ao comando judicial concedido em caráter urgente e requereu que seja penalizado com a suspensão das atividades por 24 horas.

Oficiou novamente o Ministério Público (fl. 178) e, ante o pedido formulado pelo representante às fls. 176/177, através do despacho aparelhado à fl. 179, novo prazo de defesa foi oportunizado à representada, tendo a mesma, no entanto, permanecido silente (fls. 180/182).

É o relatório.

Decido.

1. Preliminares

1.a. A alegação de carência de ação por ilegitimidade passiva não merece alento, até em função de que se confunde com o mérito.

Com efeito, embora trate-se a representada, no caso, de mero hospedeiro de perfil criado e de textos produzidos por terceiro, tem-se que a legislação reserva a agente da espécie solidariedade passiva a partir do momento em que é cientificado de ordem judicial a ser cumprida e não toma providências para cessação da irregularidade, ou então quando possui prévio conhecimento do conteúdo irregular do material divulgado.

Leia-se, a propósito, o disposto contido no art. 57-F da Lei 9.504/97, reproduzido pelo art. 26 da Resolução TSE 23.457/2015.

Na espécie em exame, aplicável a hipótese tratada pelo caput do referido artigo, verbis:

“Art. 57-F. Aplicam-se ao provedor de conteúdo e de serviços multimídia que hospeda a divulgação da propaganda eleitoral de candidato, de partido ou de coligação as penalidades previstas nesta Lei, se, no prazo determinado pela Justiça Eleitoral, contado a partir da notificação da decisão sobre a existência de propaganda irregular, não tomar providências para a cessação dessa divulgação.”

Dessarte, mais não é preciso esclarecer, pois taxativo e autossuficiente o preceito legal no sentido de que o prestador desse tipo de serviço concorre com o criador da propaganda irregular caso não atenda o que lhe for ordenado judicialmente.

É de salientar, por oportuno, que de extrema inteligência a regulamentação citada ao prever sanção para quem apesar de não autor direto da conduta tida por ilícita passa por ela a responder na medida em que toma conhecimento da ofensa, já que inegavelmente detém domínio sobre o fato.

1.b. Pertinente a alegação de que a peça de exórdio é inepta, sob o argumento de que não apontou especificadamente a URL, observo que o Uniform Resource Locator (URL) está devidamente especificado na peça inaugural, como claramente consta tanto da causa de pedir, mais precisamente à fl. 03 dos autos, quando dos pedidos, fl. 12, item "e" .

Falece assim, e por isso só, a arguição.

1.c. Rejeitada, outrossim, merece a alegação de que os pedidos são incompatíveis por força do procedimento, cuja tese encontra resistência a partir do próprio dispositivo legal que regra a questão.

Neste aspecto, transcrevo o preceito contido no art. 57-D da Lei 9.504/97, verbis:

Art. 57-D. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas a, b, e c do inciso IV do § 3º do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica." .

Anoto, a propósito, que o procedimento é previsto no art. 96, que observado no caso vertente.

É o quanto basta!

2. Mérito

Respeitante à matéria de fundo, denoto, ab initio, que o título do perfil - Hudo Caduco - conduz, por si só, ao fim eleitoreiro a que está se prestando.

Com efeito, é fato público e notório perante este município e comarca, como também bastante sabido é no âmbito estadual e, em parte, nacional, que o prenome do atual prefeito deste município de Joinville e candidato a reeleição é Udo, não havendo necessidade de intelecto além de mediano para se concluir, diga-se tão só por isso, que o perfil que deu causa à instauração da representação veio com finalidade outra que não contra aquela sobre a qual reclama o representante, isto é, que tem por objeto uso na campanha política em curso, pois as circunstâncias mencionadas são suficientes para que, diga-se indubitavelmente, assim se tenha.

Mas ainda que assim não fosse, a corroborar tal fato, tornando-o absolutamente estreme de dúvidas, tem-se da prova carreada nos autos, mais precisamente dos prints do referido perfil que se encontram às fls. 03, 13 e 14, como também dos prints tirados pelo Cartório desta Zona Eleitoral com a finalidade de corroborar o contido na certidão aparelhada à fl. 153, os quais se acham às fls. 154/168, que referido perfil é voltado exclusivamente ao processo eleitoral em curso, extraindo-se ainda desses documentos que todas as publicações dele constantes têm por objetivo infirmar a pessoa do candidato, havendo dentre elas, inclusive, conduta que, em tese, possa caracterizar ilícito penal, como, ad exemplum, o texto contido na publicação aparelhada à

fl. 03, através do qual se qualifica o candidato sob a premissa de que não passa de um personagem que "Estudou Ditadura Militar na instituição de ensino Gestapo ss", numa grave alusão a que se trata de um Nazista, cumprindo rememorar, neste particular, que a prática de certos atos que venham a atribuir a alguém tal pecha possa constituir, em tese, crime, conforme preceitos contidos na Lei 7.716/89, donde importa ver que atingir alguém com discriminação ou preconceito pode dar ensejo para caracterização de infração tão só por conduta do tipo.

Dessarte, não há dúvida alguma de que o perfil tratado nestes autos está à margem da legislação eleitoral vigente, pois claramente criado para o fim de infirmar o candidato representante, tanto que as publicações nele conditas, diga-se todas, embora com certa dose de humor contêm constantes ataques ou agressões ao candidato.

Deste modo, impositivo é reconhecer, diga-se tão só por isso, a irregularidade do perfil, uma vez que atua com cunho politiquês, com nítido propósito de desmerecimento do candidato representante.

Há, portanto, nítido caráter ofensivo, conduta que não se alinha com a liberdade do pensamento constitucionalmente assegurada, pois esta não dá ensejo para que se vença limites e se avance sobre a honra alheia.

Esta, aliás, a exegese do disposto no § 1º do art. 21 da Resolução TSE 23.457/2015.

Outrossim, inegável é reconhecer que o perfil, cuja finalidade politiquês restou assentada, oculta o dever de demonstração da personalidade, adentrando no íntimo do anonimato.

Nesse passo, manifesto é que o titular das publicações constantes do perfil mantém-se ocultado, encontrando-se em absoluto anonimato, haja vista que o nome dado ao mesmo não identifica qualquer pessoa, seja física ou jurídica, contrariando, dessa forma, tanto permissivo eleitoral quanto constitucional.

Reedito, a propósito, o preceito contido no art. 57-D da Lei 9.504/97, verbis: É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas a, b, e c do inciso IV do § 3º do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica., cuja norma está em perfeita sintonia com o comando constitucional, que igualmente ao tempo em que consagra o princípio da liberdade de manifestação do pensamento veda o anonimato. Leia-se o disposto no inciso IV do art. 5º da Carta Maior.

Cabe salientar que anonimato, como bem se sabe, vem a ser o estado de anônimo, isto é, algo sem personalidade demonstrada, não identificável, sendo inquestionável que aquele que não se encontra no anonimato detém personalidade, estabelecendo a legislação civil que esta subdivide-se em pessoas naturais e jurídicas, iniciando-se a existência da primeira com o nascimento e, da segunda, com a regular inscrição do respectivo ato constitutivo.

Logo, transparecendo do perfil do usuário vinculado à representada um ser que se autoneomeou como "Hudo Caduco", outra conclusão não há que se alcançar que não aquela em que o real titular da publicidade, que, repito, voltada definitivamente a fim politiquês, está absolutamente encoberto pelo anonimato, pois desconhecida a personalidade.

Lado outro, dado aos contornos da defesa apresentada, anoto que a legislação, seja constitucional, seja infraconstitucional, não ressaltou que aquele que emprega a liberdade de expressão possa restringir sua real identificação a uma única pessoa, como a rede social em

apreço ou provedores de internet, mas sim, trata a questão em sentido amplo, vale dizer, a identificação pública do titular da expressão é imperativo legal.

Aliás, tanto se vê ofensa à norma que o próprio site mantenedor da rede não apontou o titular do perfil, limitando-se a dizer que através do IP podem os provedores identifica-lo.

Em caso análogo a jurisprudência:

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR, PERFIL ANÔNIMO NO FACEBOOK COM POSTAGENS DE CONTEÚDO EXCLUSIVAMENTE ELEITORAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Demonstrando-se que determinado perfil no facebook destina-se exclusivamente a publicação de matérias de conteúdo eleitoral, sob o manto do anonimato é cabível a sua suspensão.

2. Revelando-se nos autos que a simples retirada das postagens do perfil não se mostrou suficiente para o cumprimento da legislação eleitoral, com subsequentes e reiteradas postagens de novas matérias com idêntico conteúdo, conclui-se pela razoabilidade da decisão que determinou a suspensão do próprio perfil, ao menos até a completa identificação da autoria, como determinado na decisão recorrida.

3. O simples fato de se poder, em tese, via ordem judicial, obter-se o número de IPs dos responsáveis pelos perfis não afasta, por si só, o caráter apócrifo das postagens, inclusive, porque, no caso dos autos, essa identificação ainda não foi feita.

4. Recurso a que se nega provimento. (TRE/PR - Representação nº 307861, Acórdão nº 48652 de 19/09/2014, Relator(a) Leonardo Castanho Mendes, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 19/09/2014 - grifo meu).

Deste modo, impositivo se mostra a confirmação da decisão que em sede de tutela de urgência ordenou a retirada do perfil do ar, como também da multa estabelecida por dia de descumprimento, está que, no entanto, penso deva ter o número de dias limitado ao período em que vigente estiver o pleito eleitoral corrente, dado que, encerrada a eleição, não mais se estará à frente de conduta que afronte o sistema eleitoral, passando a questão, smj, ao direito comum.

Ademais de tudo quanto restou exposto, observo que diante do não cumprimento da tutela de urgência por parte da empresa representada, posicionou-se o representante pela aplicação da sanção prevista no art. 57-I da Lei 9.504/97 à mesma, tendo esta, ainda que oportunizado direito de defesa a respeito, silenciado e, mais ainda, permanecido no descumprimento da ordem judicial, tanto que o perfil tratado nestes autos, que acessado neste momento tanto pelo título "Hudo Caduco" quanto pela URL referida na representação, permanece no ar.

Dessarte, na medida em que a representada, ciente da propaganda irregular veiculada em seu sítio, continua descumprindo o comando judicial, impõe-se que seja sancionada nos termos previstos no art. 57-I, e isto por todo o território nacional, além de responder pela sanção decorrente da própria conduta irregular que decorre do anonimato - art. 57-D da citada lei, por expressa disposição do contido no art. 57-F, caput, todos da Lei 9.504/97.

Sobre a sanção que decorre do art. 57-I, cabe abrir um parêntese para assentar que as eleições permanecem em curso neste município e que o representante está na disputa em segundo turno, não havendo este juízo que tomar medida outra neste momento que possa fazer a representada estancar sua conduta, pois como se vê dos autos, permanece a representada na prática irregular, cuja desobediência não só se mostra uma afronta aos comandos legislativos e ao Poder Judiciário, mas, mais grave que isso, pode acarretar prejuízos irreparáveis ao processo eleitoral

que se encontra em curso.

Destaco, ao mais, que se tratando a representada de pessoa jurídica com atuação mundial e forte poder financeiro, tanto a pena pecuniária quanto o valor da multa decorrente da infração por propaganda eleitoral irregular deve situar-se no máximo previsto para cada uma das condutas, caso contrário a condenação judicial residirá no vazio, pois certo é que frente ao reconhecido poder econômico da mesma não terão as sanções, caso fixadas em valor ínfimo, a finalidade a que se prestam, que vem a ser justamente fazer com que sejam observados os preceitos legais.

Por fim, na medida em que, como alhures frisado, as publicações contidas no perfil tratado nestes autos são ofensivas ao candidato representante e porque, a teor do preceito contido no caput do art. 57-F da Lei 9.504/97, a representada responde pela conduta a partir do momento, no caso, em que deixou de dar cumprimento ao comando judicial que concedeu a tutela de urgência, nos termos do art. 57-D da citada Lei, asseguro ao representante o direito de resposta contra a representada, devendo ser observado na oportunidade o regramento contido no art. 58, § 3º, IV e sua alíneas, da Lei 9.504 por vezes referida.

Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos formulados por Udo Döhler nesta representação formulada contra Facebook Serviços Online do Brasil Ltda para:

a) confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela, determinar:

a.1) que a representada exclua e mantenha excluído durante o período de vigência deste pleito eleitoral, que se encerra somente com o 2º Turno, o perfil "Hudo Caduco", sob URL ;

a.2) que a representada forneça o IP e/ou qualquer outro elemento capaz de trazer a identificação do titular do perfil;

a.3) a manutenção da multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) por dia de descumprimento da ordem fixada no comando judicial respectivo, que, no entanto, fica limitada no equivalente ao número de dias em que se definir a eleição majoritária nesta comarca;

b) condenar a representada no pagamento de multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), por transgressão ao art. 57-D, c/c o art. 57-F, caput, ambos da Lei 9.504/97;

c) ordenar a suspensão, por vinte e quatro horas, do sítio da representada Facebook na internet em todo o Território Nacional, face a transgressão ao art. 57-I, caput, da Lei 9.504/97, sem prejuízo de duplicação do prazo caso permaneça na reiteração da conduta, conforme preceitua o parágrafo primeiro do referido dispositivo, devendo no período de suspensão ser informado a todos os usuários do site que está o mesmo inoperante por desobediência da legislação eleitoral, nos termos do § 2º do referido dispositivo legal;

d) assegurar ao representante o direito de resposta contra a representada, nos moldes do art. 57-D, c/c o caput do art. 57-F, ambos da Lei 9.504/97, devendo ser observado na execução do ato o regramento contido no art. 58, § 3º, IV e sua alíneas, da mesma lei.

P. R. e l-se.

Transitada em julgado, com cópia desta sentença oficie-se à Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL - para que, imediatamente, determine a todos os provedores de internet com atuação no Brasil a suspensão das atividades do sítio Facebook, pelo prazo de 24 horas, por todo o Território Nacional, quando deverá constar da página, durante o referido

período, informação aos usuários de que o ato decorre de determinação por desobediência à legislação eleitoral.


Joinville, 05 de outubro de 2016.

Renato L. C. Roberge

Juiz Eleitoral

Despacho em 23/09/2016 - RP Nº 14128 Juiz RENATO LUIZ CARVALHO ROBERGE 

Publicado em 26/09/2016 no Mural Eletrônico da Justiça Eleitoral de Santa Catarina, vol. 21:00

Despacho em 21/09/2016 - RP Nº 14128 CARLOS 

Publicado em 21/09/2016 no Mural Eletrônico da Justiça Eleitoral de Santa Catarina, vol. 21:00
Ato Ordinatório

De ordem do Excelentíssimo Senhor Renato Luiz Carvalho Roberge, MM. Juiz da 19ª Zona Eleitoral de Joinville, nos termos da Portaria nº 010/2016 deste Juízo, faço a intimação da parte Autora do inteiro teor do despacho de fls. 150 (anexo) e certidão de fls. 153 (anexo). Dado e passado em Joinville, no Cartório da 19ª Zona Eleitoral - Joinville, 21 de setembro de 2016. Eu, Carlos Ricardo Penayo de Melo, Analista Judiciário, o lavrei.

Despacho em 19/09/2016 - RP Nº 14128 Juiz RENATO LUIZ CARVALHO ROBERGE 

Publicado em 19/09/2016 no Mural Eletrônico da Justiça Eleitoral de Santa Catarina, vol. 21:00
R.H.

1. A representada apresentou defesa às fls. 62/107 e, posteriormente, apresentou outra peça defensiva às fls. 111/133. Portanto, com relação a segunda resposta operou-se a preclusão consumativa, razão pela qual determino o desentranhamento do referido petitório e dos documentos que o instruíram, devolvendo-os ao subscritor da peça.

2. Certifique-se o cumprimento ou não da decisão liminar quanto a apresentação de informações sobre a identidade do autor do perfil "Udo Caduco" e da exclusão da publicidade negativa.


3. Cumprida a ordem judicial, dê-se prosseguimento ao feito, cumprindo a parte final da decisão de fls. 27/28.

4. Descumprida a liminar, com objetivo de assegurar a regularidade da disputa eleitoral e o cumprimento das ordens judiciais, dado a exegese do disposto no artigo 57-I da Lei 9.504/1997, intime-se o Representante para que requeira a bem de seus interesses, no prazo de vinte e quatro horas, dando-se, após, vista ao Ministério Público Eleitoral para que, querendo, apresente manifestação.


Tudo cumprido, retornem os autos conclusos.

Joinville (SC), 19 de setembro de 2016.

Renato L. C. Roberge

Decisão Liminar em 12/09/2016 - RP Nº 14128 Juiz RENATO LUIZ CARVALHO ROBERGE 

Publicado em 12/09/2016 no Mural Eletrônico da Justiça Eleitoral de Santa Catarina, vol. 21:00

Decisão Liminar em 09/09/2016 - RP Nº 14128 Juiz RENATO LUIZ CARVALHO ROBERGE 

Publicado em 10/09/2016 no Mural Eletrônico da Justiça Eleitoral de Santa Catarina, nr. 21:00
anexo

Despacho em 14/06/2016 - RP Nº 14128 Juiz RENATO LUIZ CARVALHO ROBERGE 

Publicado em 16/09/2016 no Mural Eletrônico da Justiça Eleitoral de Santa Catarina, vol. 21:00

Anexo

Documentos Juntados

Protocolo

Tipo

112.533/2016

PETIÇÃO

112.604/2016

PETIÇÃO

130.835/2016

RECURSO

115.838/2016

PETIÇÃO

111.159/2016

PETIÇÃO

130.721/2016

NOTÍCIA

119.760/2016

PETIÇÃO